



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

DAIANA ELISA DE OLIVEIRA

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz de Fora - MG

2019

DAIANA ELISA DE OLIVEIRA

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro Universitário Presidente Antonio Carlos – UNIPAC como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca.

Juiz de Fora - MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

DAIANA GUSA DE OLIVEIRA

Aluno

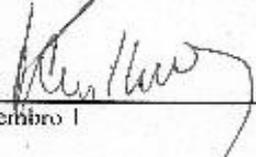
A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO
JOM

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Orientador


Membro 1


Membro 2

Aprovada em 06/ dez/ 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço a Deus, mestre dos mestres, por toda a força nos momentos difíceis.

Agradeço aos meus pais, pelo dom da vida e pelos ensinamentos essenciais à formação de minha pessoa.

À minha filha, um anjo enviado por Deus, eu agradeço por toda a pureza e amor, quem me dava forças até sem saber.

Ao meu esposo, Hudson, que me fez acreditar que essa jornada era somente um caminho tortuoso para a vitória, o meu muito obrigado.

Deixo aqui também os meus agradecimentos aos meus demais familiares, amigos íntimos e colegas da faculdade que sempre dão apoio nos momentos difíceis.

Agradeço, ainda, a todos os professores e mestres pelo ensino com tanta dedicação. Agradeço especialmente ao meu orientador, sem você este trabalho não seria possível.

Agradeço, por fim, àqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a conquista deste título, um marco na vida de um ser humano.

À todos vocês, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 TRIBUNAL DO JÚRI	8
2.1 Conceito.....	8
2.2 Aspectos Históricos	9
2.3 O Tribunal do Júri.....	9
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES.....	11
3.1 Princípios Constitucionais Processuais.....	11
3.2 Princípios Regentes do Tribunal do Júri	13
4 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
4.1 Princípios da Liberdade de Imprensa e da Publicidade Processual.....	19
4.2 Imparcialidade <i>Versus</i> Influência da Mídia	21
5 CASOS DE DESTAQUE	26
5.1 Caso Daniella Perez.....	26
5.2 Caso Suzanne Von Richthofen.....	27
5.3 Caso Isabella Nardoni	29
5.4 Caso Eloá Cristina Pimentel	30
5.5 Caso Mércia Nakashima	31
5.6 Caso Elize Matsunaga	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro se discute bastante acerca da influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri. O presente trabalho tem por fim analisar a relação da mídia com as decisões do Tribunal do Júri e se a imparcialidade dos jurados é influenciada pelas notícias vinculadas pela mídia. Para concretizar o objetivo deste trabalho, utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica de doutrinas, artigos e matérias jornalísticas. Em análise aos textos consultados, verificou-se que de fato a mídia pode influenciar as decisões proferidas pelo conselho de sentença, restando-nos analisar se essa influência fere os princípios processuais constitucionais que regem o instituto do júri, bem como se há a possibilidade de evitar a excessiva influência da mídia nestes casos. Por fim, verificou-se que a mídia tem o poder de exercer grande influência na sociedade, que compõe o conselho de sentença que, por sua vez, profere a decisão soberana condenatória ou absolutória do acusado. Esta influência, contudo, não fere os preceitos processuais garantidos pela Constituição Federal, salvo seletos casos. Concluiu-se, então, que o sistema de impedimento e suspeição vigente consegue garantir a imparcialidade do jurado no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que é tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Imparcialidade. Influência. Mídia.

ABSTRACT

In the Brazilian legal system there is a big discussion about the media influence on the decisions of the Jury Court. This paper aims to analyze the relationship of the media with the decisions of the Jury Court and if the impartiality of the jurors is influenced by the news linked by the media. To achieve the objective of this work, the documentary and bibliographical research of doctrines, articles and journalistic materials was used. In analysis of the texts consulted, it was found that in fact the media can influence the decisions made by the sentencing council, leaving us to analyze if this influence violates the constitutional procedural principles governing the institute of the jury, as well as if there is the possibility of avoid excessive media influence in these cases. However, it has been found that the media have the power to exert great influence on society, which makes up the sentencing council, which in turn makes the accused's condemnatory or absolute ruling. This influence, however, does not violate the procedural precepts guaranteed by the Constitution, except in select cases. It was concluded that the prevailing system of impediment and suspicion manages to guarantee the juror's impartiality in the trial of intentional crimes against life, which is so important to the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jury Court. Impartiality. Influence. Media.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, os meios de informação tiveram crescimento exponencial, principalmente em virtude da democratização do acesso à internet, o que permite que a sociedade busque informação nos mais diversos veículos midiáticos possíveis.

Junto da internet, ainda tem-se no Brasil grande circulação de jornais e revistas, além, por óbvio da televisão, que continua a ser um forte veículo comunicativo.

Como se pode esperar de um Estado Democrático de Direito, a Constituição brasileira assegurou o direito fundamental à liberdade de imprensa, e, lado outro, o direito à livre informação.

Tem-se que a indústria midiática percebeu o potencial econômico do crime enquanto notícia e, assim, começou a explorar, em especial, os crimes dolosos contra a vida.

Com efeito, a própria publicidade dos atos judiciais garantida pela Constituição da República auxilia a indústria da mídia a noticiar os casos de crimes contra a vida.

Nesta senda, o Tribunal do Júri, o qual detém absoluta competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, é um grande alvo da mídia a fim de se noticiar acerca do ocorrido, bem como, acerca da condenação ou da absolvição do acusado.

A sessão do júri é, contudo, o fim (em tese, vez que da sentença ainda cabe recurso) do processo de julgamento dos crimes em estudo, sendo que a mídia procura explorar todo o processo penal. Nesse sentido, a sessão do júri constitui o *gran finale* de toda a exploração midiática, causando um verdadeiro fervor social.

Ocorre que o conselho de sentença do tribunal do júri é formado por cidadãos leigos, como será explanado mais adiante. Essa circunstância do tribunal popular cominada com a exploração midiática de crimes contra a vida enseja na dúvida se o julgamento é ou não justo, vez que a mídia, sobretudo a imprensa, não tem o dever de respeitar os princípios basilares do processo penal.

Desta feita, neste trabalho vislumbra-se abordar como a influência da mídia no processo penal, mais especificamente no Tribunal do Júri, se opera e se seu exercício afeta os princípios constitucionais que regem o processo penal no direito brasileiro.

Para efetivar essa intento, irá ser conceituado o instituto do júri e a sua origem histórica, estudado, também, os princípios constitucionais norteadores do processo penal, bem como os princípios reitores do tribunal presentes na Constituição. Por fim, será analisado a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença do tribunal popular.

No presente trabalho, empregou-se a pesquisa documental bibliográfica, vez que foram utilizadas doutrinas, trabalhos de conclusão de curso e matérias jornalísticas, por exemplo.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, no Brasil, constitui uma garantia fundamental disposta no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988 a qual determina que em determinados processos penais, mais especificamente nos casos de crimes dolosos contra a vida, o julgamento será procedido por cidadãos leigos.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1337), o referido instituto se trata de um órgão do Poder Judiciário de primeira instância, possui competência constitucional mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida e é temporário, “porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.”

2.1 Conceito

O Tribunal do Júri é composto por sete cidadãos juramentados (por isso são denominados jurados) e tem por fim específico decidir sobre a condenação ou a absolvição dos acusados de terem cometido crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados.

Apesar de ser um conceito antigo, que consta do início do século passado, a definição do instituto formulada por Firmino Whitaker (1923, p. 9) em sua obra *Jury* segue atual, devendo de ser colacionada abaixo.

Jury é o tribunal composto de cidadãos, previamente habilitados e escolhidos que, sob juramento, com liberdade, julgam a maioria das infracções penaes, em materia de facto, sob a direcção de um magistrado.

Além de apresentar o mais completo e sintetizado conceito de Tribunal do Júri, Whitaker (1923, p. 09) ainda dissecou como a decisão do conselho de sentença é formada, conforme segue:

Taes juizes decidem pela intima convicção e consciência, servindo as provas legaes, não de normas de agir, mas de meios de convencer. O juramento é o vinculo que, prendendo-os ao dever social, lhes dá o nome característico de "jurados". Decidem de facto e não de direito, pois, juizes tirados do povo, tendo-se em vista apenas a integridade de character e o criterio, só devem

conhecer de questões para as quaes bastem taes qualidades. Para os problemas de direito a lei põe, a seu lado, o juiz togado.

Como dito acima, o autor brilhantemente explica que o júri popular decide somente quanto às questões de fato, ficando reservado ao juiz togado as questões de direito atinentes ao caso.

2.2 Aspectos históricos

A doutrina muito diverge sobre a origem histórica do tribunal do júri, não sendo possível, pois, precisar o recorte espacial, tampouco o recorte temporal da gênese do instituto na visão como o concebemos atualmente.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 1231), contudo, ensinam que a teoria mais aceita é a de que o tribunal do júri surgiu na Magna Carta inglesa, quando afirmam que “a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.”

Nessas águas, Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 951) assevera que o aspecto moderno do tribunal do júri tem origem na Inglaterra, na Magna Carta de 1215, a qual dispunha que nenhum homem seria detido, preso ou privado dos seus bens, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares (cidadãos comuns) conforme a lei regente do país.

2.3 O Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o tribunal popular surgiu ainda em 1822 e tinha por escopo específico de julgar os crimes de imprensa. Assim nos ensina Nucci (2018, p. 951), conforme segue abaixo:

[...] em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, **prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa**, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente. (grifo nosso)

Note-se que desde a sua origem no Brasil, a instituição do júri já tem caráter soberano, dado que suas decisões somente poderiam ser revistas pelo Príncipe Regente, autoridade máxima de Portugal no Brasil à época.

Dois anos mais tarde, já em sede constitucional, o tribunal do júri foi instituído como órgão do poder judiciário, competente para julgar causas cíveis e criminais, decidindo sobre os fatos, somente, por força do art. 152 da Constituição Imperial de 1824, o qual dispunha que “os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.”

Certo é que todas as constituições brasileiras, à exceção da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, trataram do instituto jurídico.

Não obstante, também o fez a Constituição da República de 1988, a qual inseriu o tribunal popular no rol dos direitos fundamentais, mais especificamente no inciso XXXVIII do seu artigo 5º, o qual segue, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - **é reconhecida a instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (grifo nosso)

Importante destacar a irrevogabilidade do júri do direito brasileiro, vez que o constituinte optou por caracterizá-lo como direito fundamental, elencando-o no art. 5º da CF/88, o qual constitui uma das cláusulas pétreas.

Dispõe o art. 60, §4º, IV, da Lei Maior, que não constitui objeto de deliberação pelo poder constituído a proposta de emenda que pretende abolir os direitos e garantias fundamentais. Na colocação de Nucci (2018, p. 952), “o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual.”

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios gerais do processo penal, como exemplos, o princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa, o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, entre outros.

Além destes, estabeleceu, também, princípios específicos do tribunal do júri, presentes nas alíneas do art. 5º, XXXVIII, CF, são eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 Princípios Constitucionais Processuais

Apesar de serem muitas as definições de princípios formuladas pela doutrina, adotaremos o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 42), o qual adere a noção de “princípios como mandamentos nucleares de um sistema”. Logo, será estudado os preceitos nucleares do sistema processual penal, aplicado, por óbvio, no Tribunal do Júri.

O princípio do contraditório é um direito fundamental positivado no art. 5º, LV da CF/88 e tem por fito assegurar o equilíbrio processual entre as partes, ao passo que além da possibilidade de reação à acusação, por meio da informação dos atos processuais, deve o magistrado despender paridade de tratamento, ou *par conditio*, sobre as partes do processo a fim de que o acusado tenha reais chances de contrariar as acusações contra si mesmo.

Nesse sentido, relata a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 51) que “seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.”

Assim como o princípio do contraditório, o Princípio da Ampla Defesa tem sua fundamentação legal no art. 5º, LV da CF/88, e, por óbvio, os dois princípios guardam íntima relação, uma vez que estão positivados no mesmo comando constitucional. Entretanto, mesmo que muito próximos e, até mesmo, coligados, não há que se falar em confusão entre estes preceitos constitucionais, dado que os dois princípios possuem suas próprias peculiaridades. Nessas águas, ainda explorando as lições de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 54):

[...] por força do princípio do devido processo legal, o processo penal exige partes em posições antagônicas, uma delas obrigatoriamente em posição de defesa (ampla defesa), havendo a necessidade de que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária (contraditório).

Como se vê, a defesa e o contraditório são manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo, sem que daí se possa concluir que uma derive da outra.

O direito fundamental ao devido processo legal se encontra positivado no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, e confere a todo indivíduo um processo judicial (e administrativo) justo, honesto e adequado, o que se efetiva com a observância dos princípios penais e processuais penais. Nessa linha, discorre Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 73):

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e do processo penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.

Por fim, o Princípio da Presunção da Inocência, ou Princípio da Não Culpabilidade, também está positivado no elenco dos direitos fundamentais, mais especificamente no art. 5º, LVII, CF/88.

O seu nome é autoexplicativo, vez que este princípio nos traz que nenhum indivíduo acusado será considerado culpado sem que tenha havido uma decisão judicial definitiva comprovando isso.

Esse é o entendimento de Nestor Távora e de Rosmar R. Alencar (2017, p. 69), quando dizem que :

[...]o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado[...]. Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração [...].

3.2 Princípios regentes do Tribunal do Júri

Como tratado alhures, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXVIII elenca os princípios regentes do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam (a) plenitude de defesa, (b) sigilo das votações, (c) soberania dos veredictos e (d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Corolário do princípio constitucional da ampla defesa, o Princípio da Plenitude de Defesa não se confunde com aquele, devendo a sua aplicação ser a mais incisiva o quanto possível.

Cuida-se da garantia de que o acusado tenha a melhor defesa exequível, sendo vedado ao seu advogado se ater a defesas vazias ou genéricas, sob pena de ser o réu considerado indefeso. Neste caso, deve o magistrado, a requerimento ou *ex officio*, nomear outro procurador que possa defender plenamente o acusado, conforme dispõe o art. 497, V do Código de Processo Penal.

Walfredo Cunha Campos (2018, p. 07) muito bem explana sobre o princípio estudado, sendo, pois, pertinente colacionar abaixo:

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores dos crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais do procedimento do júri, advogado e promotor. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.

Para Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 54), o princípio da plenitude de defesa compreende dois aspectos, plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa. A plenitude de defesa técnica se regulamenta no art. 497, V, CPP, quando atribui ao magistrado presidente do júri o dever de nomear novo defensor ao réu que for considerado indefeso. A plenitude de autodefesa, por outro lado, consiste na possibilidade de o acusado suscitar em julgamento a sua própria tese de defesa, que, eventualmente, pode até contrariar a tese técnica do seu defensor, devendo o juiz acatar a sua tese.

Segundo regente do Tribunal o Júri é o Princípio do Sigilo das Votações, positivado no art. 5º, XXXVIII, “b” da Constituição da República. Também de nome autoexplicativo, trata-se do sigilo empregado às votações dos jurados com o escopo de garantir a autenticidade dos votos, de modo que os jurados não se sintam pressionados a decidir desta ou daquela maneira.

A codificação processual penal reitera os termos desse princípio quando estabelece que a realização da votação dos quesitos deve ser realizada em sala especial, ou secreta, a fim de preservar a não publicidade das votações, conforme se extrai do art. 485 do CPP, conforme segue:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Walfredo Cunha Campos (2018, p. 7) dedica distinta atenção sobre eventuais questionamentos acerca da execução do preceito constitucional da publicidade quando da votação dos quesitos pelos jurados em sala secreta, conforme abaixo colacionado:

[...] Pacificou-se, hoje em dia, que tal previsão legal que estabelece o sigilo de uma decisão judicial – pelo Júri – ocorrida em recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais (art. 93, IX, da CF); isto porque, a própria Lei Maior, em seu art. 5º, LX, faz a ressalva de que a lei pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir. No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas [...].

Brasileiro de Lima (2017, p. 1340) observa, ainda, o desleixo da legislação penal quanto às votações unânimes. Até o ano de 2008, os votos de todos os jurados eram computados e, desse modo, se ocorrido resultado unânime, era possível identificar, sem o emprego de esforço algum, o sentido da votação dos jurados, vez que todos eles tinham votado pela absolvição ou pela condenação do acusado, jogando por terra o princípio do sigilo das votações.

A Lei 11.689/08, que modificou o Código de Processo Penal corrigiu esse erro procedimental ao incluir o §1º no art. 483 do mesmo diploma legal. Após a inclusão legislativa, passou a disciplinar o §1º do art. 483, CPP que “a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado”, passando a lei processual a zelar com o princípio em tela.

Ainda no Manual de Processo Penal, diz Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1340) que apesar de a lei não dispor expressamente no sentido de que esse novo meio de apuração dos votos dos jurados deve ser empregado em todos os quesitos, doutrina e jurisprudência têm entendido dessa forma, não se atribuindo a nova forma de quesitação somente aos itens relativos à materialidade e autoria do crime.

Nessa esteira, o sigilo permanece intacto, uma vez que o juiz presidente não declarará mais que os sete jurados votaram todos no mesmo sentido, devendo parar a contagem quando atingir a maioria.

Terceiro princípio reitor do tribunal do júri é o Princípio da Soberania dos Veredictos, o qual diz respeito sobre a imutabilidade da decisão proferida pelos jurados leigos, seja por um juiz togado ou pelo tribunal de segunda instância, em ocasional apreciação de recurso.

O julgamento realizado pelos jurados atinge somente questões factuais do delito, o que não poderia ser diverso, vez que o tribunal do júri é formado por cidadãos leigos, os quais decidem sobre a materialidade do fato delituoso, sua autoria ou participação e se o acusado deve ou não ser absolvido, como determinado pelo estatuto processual penal em seu art. 483, incisos I, II e III, respectivamente.

Cuida-se da ideia de que o mérito é decidido exclusivamente pelos jurados, o que não pode ser alterado por nenhum juiz togado de nenhuma instância. Nessa toada, segue Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1341):

[...] Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.

No mesmo sentido, complementa Campos (2018, p. 08, apud MARQUES, 1997, p. 97) ao dizer que:

[...] o termo *soberania* não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico-processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alterar no mérito um veredicto popular. [...]

A soberania dos veredictos não enseja no entendimento de decisões irrecorríveis ou definitivas, podendo ser impugnadas no tocante ao procedimento e ao direito. Elas, contudo, se fazem irrecorríveis se as razões recursais do acusado forem questões de mérito, o que é inadmissível. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, III, elencou as hipóteses de impugnação das decisões do júri, *ipsis litteris*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 1232), dispõem que “a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri.” Há de se ressaltar que não é o objetivo, tampouco atribuição do acórdão que dá provimento à apelação alterar o julgamento para absolver ou condenar o réu. Ao prover a apelação, o acusado será submetido a uma nova sessão do tribunal popular. Acrescentam os autores que:

[...] como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular.

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida constitui o quarto e último princípio regente do tribunal do júri tratado na Constituição da República.

Princípio de simples compreensão, a estipulação de competência mínima do tribunal do júri foi uma opção do constituinte, vez que o instituto poderia ter sido tratado na esfera infraconstitucional.

Nesse diapasão, esclarece Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 958) que “o intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.”

Ora, muito astuto foi o constituinte ao adotar como cláusula pétrea a competência mínima do tribunal do júri, desse modo o instituto do tribunal do júri resta preservado no ordenamento jurídico brasileiro enquanto vigorar a atual Constituição.

Sendo assim, esta atribuição mínima não pode ser suprimida ou esvaziada, tendo sido, contudo, facultado ao legislador infraconstitucional ampliar o rol das atribuições do tribunal do júri, o que até então não ocorreu.

Certo é que a competência do tribunal do júri abrange homicídio (art. 121, CP), em todas as suas formas, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e todos os tipos de aborto (capitulados nos arts. 124, 125, 126 e 127 do CP), sejam esses crimes consumados ou tentados.

Neste patamar, brilhante observação faz Nucci (2018, p. 960), ao dizer que “além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular.”

4 A Mídia no Tribunal do Júri

A mídia sempre manifestou interesse em abordar casos de crimes famosos com o objetivo de angariar mais público, dado o caráter sensacionalista que estas abordagens costumam carregar.

Apesar de ser muito comum que a indústria do entretenimento, em especial os filmes e séries, se construa sobre a narrativa de crimes, a grande abordagem midiática dos crimes é feita pela imprensa, que, através da televisão, jornais, rádio, revistas e internet, levam ao conhecimento de toda a população a ocorrência de crimes na vida real.

O julgamento precipitado de suspeitos de serem autores e/ ou partícipes é uma das grandes problemáticas oriundas de toda esta exploração massiva da mídia sobre episódios criminosos que, infelizmente ainda assolam a sociedade contemporânea.

A princípio, a opinião da sociedade sobre um determinado caso fundamentada na abordagem midiática não constitui um problema. Este pode, contudo, vir a surgir em momento posterior, dado que será esta mesma sociedade que julgará aquele suspeito de ter cometido um crime doloso contra a vida através do tribunal popular.

Nesse sentido, capaz de provocar grande reflexão acerca do tema, discorre Rafael de Souza Lira (2014, p.02):

O jornalismo policialesco – muito em voga nos dias atuais, haja vista sua capacidade de angariar recursos financeiros sem muito investimento – tem novelizado o fenômeno criminal, como se esse fosse um entretenimento capaz de divertir e também amedrontar.

Esse tipo de jornalismo transmite informação selecionada, deglutida e direcionada, a partir de um processo de eleição temática que se presta a esconder assuntos cuja publicação não interessa aos grandes grupos de pressão que mantêm financeiramente as empresas midiáticas.

Diz o autor que a indústria midiática se alimenta dos tristes casos de crimes dolosos contra a vida por meio da “novelização” do fenômeno criminológico, construído sobre estas narrativas para que a população deseje consumir este conteúdo, o que se faz capaz de financiar a própria indústria.

4.1 Princípios da Liberdade de Imprensa e da Publicidade Processual

A liberdade de imprensa é matéria constitucional tratada especificamente no art. 220 da Constituição Federal, o qual diz que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão

e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O referido dispositivo disse respeito à liberdade de imprensa *lato sensu*, ou seja, no sentido de comunicação como um todo e não, somente, como o meio midiático ou jornalístico de informar.

Esse tema foi abordado com cautela no §1º do mesmo dispositivo constitucional, o qual vedou a censura à liberdade de imprensa quando dispôs que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

A Constituição consagrou vários outros princípios correlatos à liberdade de imprensa, em especial as liberdades de pensamento e de expressão, colhidos do art. 5º, IV e IX, CF/88, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O constituinte de 1988 decidiu proteger todos esses bens jurídicos, principalmente ao elencá-los como garantias individuais, tendo em vista o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana, a qual constitui, inclusive, um fundamento do Estado Democrático de Direito, elencado logo no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha de raciocínio, pode-se presumir que de fato o Estado deve permitir o amplo e livre acesso à informação, bem como a emissão de inúmeros e diversos juízos de valor sobre matérias que despertam o interesse público, a fim de que a sociedade possa construir convicções por si só, como nos elucida Silva (2015, p. 40 apud SARMENTO, 2013, p. 255).

Os supracitados princípios carregam consigo preceitos de manutenção da ordem democrática ao garantirem o pluralismo de pensamento e expressões. Nesse sentido, segue o relevante comentário de Daniel Sarmiento ao art. 5º, IV, CF/88 (2013, p. 255), *in verbis*:

O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade na formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão.

A liberdade de pensamento e de expressão, *a priori*, não traz consigo a ideia de difusão de informações jornalísticas, o que se trata do princípio da liberdade de imprensa, mas sim a noção de comunicação social. É o princípio da liberdade de imprensa o objeto de estudo deste item.

Conforme esclarecido por Raissa Mahon Macêdo (2013, p. 20), o princípio da liberdade de imprensa trata-se de um compromisso que a mídia tem com a verdade dos fatos, bem como com a imparcialidade com a finalidade de que concretize o direito fundamental à informação assegurado aos cidadãos pela Constituição Federal de 1988.

Noutro lado, a publicidade processual também constitui uma garantia individual assegurada constitucionalmente pela primeira vez na Constituição da República de 1988, a qual nos trouxe em seu art. 5º, LX que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, ou seja, os atos judiciais são públicos por regra, podendo essa publicidade, contudo, ser relativizada nos casos de defesa da intimidade ou de interesse público neste sentido.

André Copetti (2013, p. 452) faz interessantíssima anotação observando a importância do referido princípio para a manutenção da ordem democrática, a ser colacionada abaixo.

A publicidade dos atos processuais possui uma relação de fluxo e refluxo com a democracia, pois, ao mesmo tempo em que é uma decorrência do princípio democrático, constitui-se também em elemento fundamental à sua consolidação, ao afastar o sigilo, o segredo, a ausência de divulgação, permitindo, com isso, o exercício do controle da atuação dos poderes públicos por parte dos cidadãos.

Copetti (2013, p. 452) segue, ainda, a explicar sobre o tema, dizendo que muito embora a própria Constituição tenha admitido exceções, chamadas de “publicidade restrita”, o que inclusive já foi tratado no presente trabalho quando foi discorrido sobre o princípio do sigilo das votações do júri, presente no mesmo art. 5º da CF/88, a regra constitucional é a

“publicidade plena”, o que não se restringe à publicação dos atos judiciais, mas garante, também, o acesso da sociedade à justiça como observadora ou fiscal dos atos.

Na atualidade, tornou-se pacífico o entendimento da comunidade jurídica de que a sala secreta na qual os jurados decidem não fere a publicidade constitucionalmente garantida, até mesmo porque o próprio inciso LX do art. 5º, CF/88 autoriza o cerceamento da publicidade em casos que o interesse social assim exija.

Nesse sentido, Campos (2018, p. 7) expressa que “no caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas.”

Nessa senda, os direitos fundamentais constituem simultaneamente, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Na qualidade de direitos subjetivos, seus titulares podem impô-los frente aos órgãos obrigados. Visto a sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, como afirma Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 81, apud MENDES).

4.2 Imparcialidade *Versus* Influência da Mídia

Ser julgado por um juiz imparcial é uma garantia constitucional implícita, que pode ser extraída a partir da interpretação dos incisos XXVII e LIII do art. 5º da Lei Maior.

A Constituição da República, do mesmo modo, salvaguarda prerrogativas aos magistrados em seu art. 95, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Todos esses direitos concedidos aos juízes têm por objetivo concretizar o seu dever de julgador imparcial imposto pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1213), “para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante.” Tratando, pois da imparcialidade do magistrado, o autor indica ser importante o estudo das causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade, visto que estas causas são meios processuais que objetivam afastar a imparcialidade da pessoa do juiz como órgão judicante.

Não obstante, o Código Processual Penal também indica as causas impeditivas do júri. Dispõe o Estatuto Processual em seu art. 448 que além de incorrer nas mesmas causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade dos juízes togados, não podem servir no conselho de sentença do tribunal do júri os cidadãos que forem casados ou companheiros,

ascendentes, descendentes, sogros, genros ou noras, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrastos, madrastas ou enteados do acusado.

O elenco dos cidadãos vetados de servir como jurados se estende, ainda, pelo art. 449 do Código de Processo Penal, conforme segue *ipsis litteris*:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (grifo nosso)

No caso da influência midiática, o inciso III do art. 449 é aquele capaz de gerar algum imbróglio processual, visto que se o jurado tiver tomado parte antes da efetiva sessão do júri, seja por motivos de foro íntimo ou de influência da mídia, e manifestar o seu voto antes do julgamento, este não será considerado capaz de compor o conselho de sentença.

A exclusão do jurado da composição do júri é medida que se impõe quando do compartilhamento precipitado do voto do cidadão convocado para compor o tribunal do júri, não o sendo, contudo, quando do não compartilhamento do juízo prévio formulado pelo jurado.

O julgamento preliminar do réu, ou melhor, o julgamento firmado em momento anterior à explanação ao júri das provas de fato e de direito do sujeito acusado, constitui grande ameaça ao sistema do julgamento dos suspeitos de terem cometido crimes dolosos contra a vida por seus pares, isto é, ameaça ao instituto do júri popular, bem como, constitui grande lesão aos princípios constitucionais e processuais penais já explanados no presente trabalho.

Fato sabido e notório é que a mídia enxerga potencial em veicular notícias sobre casos de crimes dolosos contra a vida e com isso consegue exercer grande influência na formação do pensamento da sociedade no que diz respeito a estes casos em geral.

Casos famosos amplamente noticiados influenciaram fortemente a mudança da legislação para que fosse agravado o tratamento de determinados crimes (geralmente o tratamento dos crimes ocorridos nestes casos).

Conforme discorre Regiane Aparecida de Souza (2017, p. 25, apud MASCARENHAS, 2010, P. 16-17), o sequestro do empresário Ablílio Dinizo corrido em 1989, por exemplo, ensejou na aprovação da Lei nº 8072/90 que incluiu a extorsão mediante

sequestro no rol dos crimes hediondos (o que ocorreu somente 34 dias após a sua proposição) devido à grande cobertura midiática ocorrida no caso em questão.

Percebe-se, então, que o furor causado na sociedade pela difusão midiática do enredo dos casos de crimes contra a vida é, de fato, capaz de interferir até no processo legislativo federal, quem dirá que o mesmo não pode ocorrer no julgamento do tribunal do júri.

Embora a influência midiática seja inevitável, devemos nos atentar ao modo como a decisão do conselho de sentença do júri é construída, ou seja, pela íntima convicção, vez que não estão obrigados a motivarem e fundamentarem as suas decisões como estão os juízes togados. Nesse sentido, nos ensina Silva (2015, p. 55, apud VIEIRA, 2003, p. 246):

Os jurados do conselho de sentença decidem por íntima convicção, prescindindo da exposição das razões que os levaram à decisão. Dessa forma eles podem agir com liberdade de consciência e não estão obrigados à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária.

A decisão formulada por íntima convicção dos jurados não se relaciona com as causas de impedimento, suspeição ou incompatibilidade já vistas. A íntima convicção pressupõe que o jurado habilitado está apto para julgar com imparcialidade e que este se convencerá a partir das explanações da defesa e da acusação realizadas no pleito do júri.

Além de sintetizar os pontos controvertidos apresentados na sessão do júri, os jurados, evidentemente, farão com que seus preceitos e princípios pessoais reflitam no voto que irão proferir. Esse é o modo como pensa Diana Demarchi Silva (2015, p. 56) ao ensinar que “ao julgar o acusado, ainda que considere o exposto pelas partes em plenário, o indivíduo também estará alicerçado em suas concepções pessoais.”

Ainda conforme Silva (2015, p. 59, apud VIEIRA, 2003, p. 60), é crescente a expectativa da população para com o poder judiciário, o que acentua a sua ligação com os meios de comunicação em massa, que não raramente veiculam notícias a respeito da atuação judicial.

A partir deste ponto, surge a discussão acerca do fenômeno *trial by media*, ou julgamento midiático em tradução livre, que consiste no julgamento precipitado do acusado pela sociedade induzido pelo grande volume de notícias veiculadas de crimes que se destacam.

Esse fenômeno tem característica social, vez que envolve, pelo menos, duas nuances quando da sua formação, quais sejam o papel da mídia enquanto formadora de opinião da sociedade e o sistema judiciário em sua atuação por meio dos tribunais populares.

Incessantemente haverá comoção da sociedade quando em casos de crimes dolosos contra a vida, de modo que a racionalidade, por muitas vezes, foge da decisão proferida pelos jurados.

Nesse sentido, é como pensa Diana Demarchi Silva (2015, p. 60, apud COSTA, 2009, p. 25) quando nos traz que:

[...] diante dessa lógica, as variáveis existentes na comoção se referem a fatores tais como o *modus operandi* do crime, a posição financeira das partes envolvidas e a **veiculação midiática que se dá ao caso singular**. (grifo nosso)

Os meios midiáticos detêm grande acesso aos vários tipos de fontes de informação, de todas as partes, e escolhem o que vão noticiar, criando uma situação ou circunstância comercial a fim de que consigam mais pontos de audiência ou vendas de jornais ou revistas, por exemplo, sem que esta circunstância criada seja, necessariamente, a verdade dos fatos.

Grande problemática nasce nesse meio, dado que a sociedade não tem acesso às informações confrontantes para que, a partir daí, obtenha a sua conclusão, como ocorreria em uma sessão de julgamento, por exemplo, onde a síntese poderia ser extraída do confronto direto da tese de acusação e da antítese da defesa.

Todo este imbróglio causado pela indústria midiática pode ensejar em um julgamento temerário, sem atenção dos princípios constitucionais e processuais penais tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Necessário frisar que o julgamento de um acusado de ter cometido um crime doloso contra a vida feito pela sociedade antes da sua submissão ao tribunal do júri é um enorme afronte aos princípios regentes, tanto do tribunal do júri quanto o processo penal como um todo, pois é a sociedade que virá a compor, no futuro, o conselho de sentença que, por força constitucional, julgará o suspeito de ser ou não autor ou partícipe daquele fato delituoso.

Ora, não há que se falar em julgamento justo e imparcial, que tenha sido submetido ao contraditório e em que fora garantida a defesa ampla se o julgador já tem o seu juízo formado previamente, independentemente do que for explanado na sessão do júri.

5 CASOS DE DESTAQUE

A despeito de toda a teoria apresentada, existem inúmeros casos de crimes que a indústria midiática explorou com bastante afinco, cabe refletir até que ponto essa exploração foi saudável para o Estado Democrático de Direito enquanto garantia da liberdade de imprensa, bem com a partir de que ponto essa atuação começa a usurpar as garantias processuais penais presentes na Constituição da República de 1988.

Será tratado de seis casos que despertaram fortes emoções na sociedade brasileira. São eles: caso Daniella Perez, ocorrido em 1992; caso Von Richthofen, acontecido em 2002; casos Isabela Nardoni e Eloá Pimentel, ocorridos em 2008; também o caso Mércia Nakashima, deflagrado em 2010; e, por fim, o caso Elize Matsunaga, ocorrido em 2012.

Os seis casos a serem analisados foram objeto de ampla abordagem midiática, como poderá ser notado no decurso do presente trabalho. O grande número de referências de veículos de imprensa usado, por exemplo, reforça o argumento de que existe forte influência e exploração midiática nos casos de crimes submetidos ao tribunal do júri.

5.1 Caso Daniella Perez

Um dos primeiros casos de grande expressão jornalística foi o assassinato da atriz Daniella Perez, morta em 28 de dezembro de 1992 por seu colega de trabalho e par romântico na novela em que atuavam, Guilherme de Pádua com o auxílio de sua esposa Paula Thomaz.

Os acusados foram condenados a 19 e 18 anos de reclusão, respectivamente, pela prática de homicídio doloso duplamente qualificado pela torpeza e pelo emprego de recurso que impossibilitou que a vítima se defendesse (art. 121, §2º, I e IV, CP).

A Folha de S. Paulo, maior jornal do país, veiculou a sentença condenatória do réu Guilherme de Pádua no dia 27 de janeiro de 1997, a qual dispôs em um trecho que “em face da decisão soberana dos senhores jurados, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu Guilherme de Pádua Thomaz nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos 1 e 4 do Código Penal.”

Como o próprio sobrenome acusa, a vítima era filha de Glória Perez, célebre dramaturga brasileira, que fez grande movimento após o assassinato de sua filha para que o homicídio doloso fosse incluído no rol dos crimes hediondos, o que foi efetivado em 1994, como diz notícia divulgada no *site* do Senado Federal (Agência Senado) em 08 de março de 2006.

Afirma Regiane Aparecida de Souza (2017, p. 25, apud SOUZA e FERREIRA, 2012, p. 371), que com toda a abordagem midiática exercida sobre o caso estudado, os réus foram, de certo modo, condenados antes de serem submetidos ao tribunal do júri, diferente de como manda a lei. Conforme segue abaixo.

O caso tomou proporções gigantescas, a mídia se ocupou dele por semanas, gerando um imenso furor e uma onda de comoção social. No dia do julgamento, em 1997, a mídia já considerava culpados os acusados antes mesmo que se sentasse no banco dos réus. (SOUZA, 2017, p. 25 apud SOUZA e FERREIRA, 2012, p. 371)

5.2 Caso Suzane Von Richthofen

Outro clássico, quiçá o mais famoso, exemplo da excessiva atuação midiática sobre os crimes dolosos contra a vida é o caso Suzane Von Richthofen, jovem moça condenada por ser a autora intelectual do assassinato de seus pais, Marísia e Manfred Von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002.

Suzane tinha apenas 18 anos quando planejou e ordenou o assassinato de seus pais, executados por Daniel e Cristian Cravinhos (namorado e cunhado de Suzane, respectivamente), os quais utilizaram barras de ferro para a consumação do crime.

Segundo Cezar de Lima e Felipe Faoro Bertoni (2016), o delito foi motivado pela desaprovação do namoro de Suzane e Daniel pelos pais da moça, bem como pelo interesse de Suzane na vultosa herança que as vítimas deixariam para si mesma e para seu irmão mais novo, Andreas Von Richthofen (o qual não teve envolvimento no crime).

O caso teve requintes de crueldade, seja pela motivação torpe do crime, seja pelo *modus operandi*, que foi executado a golpes de barras de ferro. Há quem diga que as armas usadas no crime eram marretas, o que, todavia, não pode ser constatado, visto que os objetos usados nunca foram encontrados (LIMA e BERTONI, 2016).

A época, segundo o *site* DireitoNet (2006), a Associação dos Advogados Criminalistas de São Paulo (Acrimesp) tentou pela via judicial que a sessão do júri fosse transmitida ao vivo pela televisão, o que foi negado em todos os tribunais (TJSP, STJ e STF).

Segundo a sentença publicada integralmente no *site* jurídico Migalhas (2006), o réu Daniel Cravinhos foi condenado a 19 anos e 06 meses de reclusão pelo homicídio de cada vítima do crime, totalizando 39 anos de reclusão. Foi condenado, também, a 06 meses de detenção por fraude processual, como dispõe trecho da sentença.

Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen e, co-autor do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. Assim, as penas somam-se, ficando o réu DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, condenado à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (6) meses de detenção [...]

É do mesmo teor a condenação de seu irmão, Cristian Cravinhos, somente alterando o tempo da condenação. Cristian foi condenado a 38 anos de reclusão pelo homicídio de ambas as vítimas e a 06 meses de detenção por fraude processual. Diz a sentença condenatória (*SITE MIGALHAS*, 2006) que fica “o réu CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, condenado à pena de trinta e oito (38) anos de reclusão e seis (6) meses de detenção [...]”.

Suzane, como Daniel Cravinhos, foi condenada a 19 anos e 06 meses de reclusão pelo homicídio triplamente qualificado de cada um de seus pais, totalizando 39 anos de reclusão, bem como a 06 meses de detenção por fraude processual, como ocorreu com os dois irmãos. Assim consta na sentença condenatória da autora dos crimes, da qual o dispositivo colaciono abaixo.

Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C. Penal. (*SITE MIGALHAS*, 2006)

Apesar de ser interessante o dispositivo desta sentença, mais interessante ainda é a sua dosimetria, na qual o juiz presidente do júri apresentou como circunstância do crime o “clamor público”, como dispõe a íntegra da sentença publicada no *site Migalhas* (2006).

Ora, sem querer desqualificar o crime pelas suas próprias circunstâncias, mas há de se concluir que todo este “clamor público” resultou da grande intervenção midiática no caso em tela. Resta a reflexão, mais uma vez, se a atuação midiática foi ou não excessiva no caso estudado.

O instigante caso ainda gera furor na mídia brasileira, sendo as saídas temporárias de Suzane manchetes até os dias de hoje, 17 anos após o fato criminoso. Para ilustrar, segue recente manchete de uma matéria escrita por Ulisses Campbell em 10 de outubro de 2019 no

site da revista *Época* na qual figura Suzane Von Richthofen e outras protagonistas no mundo dos crimes famosos: “Suzane Richthofen, Elize Matsunaga e Anna Carolina Jatobá são liberadas para dia das crianças”.

5.3 Caso Isabella Nardoni

Em 2008, o caso Nardoni chocou o país quando a imprensa noticiou a morte de Isabella Nardoni que morreu após a queda do sexto andar do apartamento de seu pai quando tinha apenas 5 anos de idade.

A garota foi arremessada da janela do apartamento de seu pai, que ficava no sexto andar, e caiu no jardim do prédio, ainda com vida. Após o socorro, foi levada para a Santa Casa de Misericórdia, onde morreu, como noticiou matéria do G1 publicada no dia 30 de março de 2008.

No primeiro momento, as declarações de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta da vítima respectivamente, eram de que o seu apartamento havia sido assaltado e que era o criminoso quem jogou a criança pela janela (LIMA e BERTONI, 2016).

A polícia, contudo, já descartou a possibilidade de crime contra o patrimônio de plano, visto que nenhum bem havia sido levado, como conta na reportagem publicada também em 30 de março de 2008 no *site* G1.

Após toda a apuração da polícia, com vários depoimentos do pai e da madrasta de Isabella, o Ministério Público de São Paulo resolveu denunciá-los pelo homicídio triplamente qualificado de sua filha e enteada, respectivamente.

Cezar de Lima e Felipe Faoro Bertoni (2016) dizem que dos depoimentos dos denunciados restaram muitas incongruências, como a ausência de sinais de arrombamento no apartamento do crime ou a subtração de qualquer objeto da casa (o que fortaleceria a tese de ter ocorrido um assalto). Nessa linha, concluem que:

Aos poucos, o mórbido cenário encontrado ia desfazendo a hipótese de crime patrimonial e indicando a prática de um crime contra a vida. Todos esses erros e contradições revelaram que, na verdade, não havia nenhum assaltante.

Isabella, na verdade, teria sido agredida e arremessada pela janela pelo seu próprio pai e com a participação de sua própria madrasta.

Denunciados, como é sabido, visto a grande abordagem midiática sobre o caso, os réus foram condenados pelo conselho de sentença.

O juiz presidente, na sentença condenou Anna Carolina Jatobá a 26 anos e 8 meses de reclusão pelo homicídio triplamente qualificado de Isabella, bem como a 8 meses de detenção por fraude processual.

Alexandre Nardoni, pai da vítima, foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pelo assassinato da filha, bem como a 8 meses de detenção por fraude processual, como sua esposa.

Como relatam Lima e Bertoni (2016), em sede recursal, “a 4ª Câmara Criminal do TJSP manteve a condenação de Anna Jatobá, e reduziu a pena de Alexandre para 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.” Isso ocorreu devido a um erro no cálculo da pena inicial.

5.4 Caso Eloá Cristina Pimentel

Em 2008 o Brasil se estremeceu outra vez em outubro com o caso Eloá Cristina Pimentel, que foi morta após ser mantida em cárcere privado pelo seu ex-namorado, Lindemberg Alves.

Eloá tinha somente 15 anos quando foi feita refém junto com sua amiga Nayara Rodrigues da Silva, também com 15 anos quando do cárcere. Outra vítima da tentativa de homicídio foi Atos Antonio Valeriano, sargento que participou das negociações.

Segundo uma linha do tempo publicada no *site* Terra, a vítima Nayara foi libertada após 33 horas de cativeiro, mas retornou dois dias depois para tentar negociar a liberdade da amiga Eloá e, mais uma vez, foi feita de refém por Lindemberg.

Segundo Marina Novaes (2012), Lindemberg foi condenado por 12 crimes, dentre eles, o homicídio duplamente qualificado (motivação torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) de Eloá Cristina. Após somadas, as penas do réu totalizaram 98 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 1320 dias-multa.

Visto a sua altíssima condenação, o réu recorreu pedindo a anulação do júri e diminuição da sua pena para 39 anos e 3 meses de reclusão. Nessa toada, segue Jean-Philip Struck (2013):

A decisão foi tomada pela 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Originalmente, os advogados de Lindemberg pediram a anulação do júri, o que foi recusado pela Justiça. No entanto, os três desembargadores que analisaram o caso concordaram com outro pedido de redução de pena.

Ainda segundo Struck (2013), a defesa argumentou impossibilidade de defesa, vez que “o crime causou ampla repercussão, o que influenciou os trabalhos do júri e da juíza responsável pelo processo.”

5.5 Caso Mércia Nakashima

Na cronologia dos crimes chocantes em que a mídia depositou sua atenção, o próximo caso é o assassinato de Mércia Nakashima, assassinada pelo seu ex-namorado, Mizael Bispo, em 23 de maio de 2010.

Segundo o *site* Terra, Mizael teria levado a vítima para uma represa, onde disparou três tiros em Mércia, empurrando, a seguir, o carro com a vítima para dentro da represa. Ainda acorde o referido *site*, “Segundo a perícia, Mércia foi atingida pelos disparos, mas morreu por afogamento.”

Mizael foi denunciado pelo Ministério Público pelo homicídio triplamente qualificado da vítima.

Segundo a revista Consultor Jurídico (2013), Mizael Bispo atuou como advogado em sua própria defesa na sessão do júri em que o réu foi julgado pelo homicídio triplamente qualificado, podendo, inclusive, formular perguntas a todas as testemunhas presentes no julgamento, entre elas, o irmão de Mércia, Márcio Nakashima.

Mizael foi julgado na frente das câmeras, sendo, segundo Kleber Tomaz (2013), “a primeira transmissão ao vivo pela TV, rádio e internet de um júri popular no Brasil”. Na matéria, o autor afirma ter sido do próprio juiz do processo a iniciativa de televisionar a sessão do júri, o qual “alegou que a transmissão pode ajudar a tornar o procedimento mais imparcial.”

A sentença, publicada integralmente pela Folha de S. Paulo, prolatada na própria sessão do júri, condenou Mizael Bispo a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O Ministério Público de São Paulo apelou da referida sentença, o que foi provido pela 12ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual acabou majorando a pena do condenado, passando a 22 anos e 8 meses de reclusão (TOMAZ, 2017).

5.6 Caso Elize Matsunaga

E por último, não mais importante, porém de grande repercussão o caso de Elize Matsunaga, bacharel em direito que matou e esquartejou o seu então esposo, Marcos Kitano Matsunaga, em 19 de maio de 2012.

Elize era ex-amante da vítima, se casou com Marcos em 2009 e tiveram uma filha em 2010. Segundo Lana Castro (2018), Elize começou a desconfiar que o então marido a traía “e, a partir de então, brigas e desentendimentos começaram a fazer parte da vida do casal.”

O casal possuía uma coleção de armas com uma das quais Elize matou Marcos com um tiro na cabeça. Após a morte do esposo, Elize resolveu se livrar do corpo, e como também é técnica em enfermagem, esperou o sangue coagular para que pudesse esquarterar o corpo de Marcos. Sabendo que deveria cortar nas articulações, a autora separou o corpo da vítima em 6 partes para que pudesse carregá-lo em malas de viagem a fim de se livrar do corpo (CASTRO, 2018).

Denunciada por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, Elize Matsunaga foi a júri popular em 28 de novembro de 2016. Acorde Gonçalves (2016), “O julgamento durou sete dias e foi um dos mais longos da Justiça de São Paulo.”

Na sentença que condenou Elize, disponibilizada integralmente pela Revista Consultor Jurídico, a ré foi condenada a 18 anos e 9 meses de reclusão pelo homicídio qualificado (incidindo somente a qualificadora da difícil defesa) e a 1 ano, 2 meses e 1 dia de reclusão por destruição e ocultação de cadáver, totalizando 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão.

Acorde Castro (2018) defesa interpôs apelação da referida sentença sob a alegação de que a dosimetria da pena de Elize tinha sido demasiado elevada, sendo incompatível com a vontade dos jurados, merecendo ser revista e minorada. Nesse sentido:

No dia 25 de abril de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou os recursos interpostos tanto pela acusação quanto pela defesa. Por decisão unânime, o *quantum* de pena estabelecido no julgamento foi mantido. (CASTRO, 2018)

A defesa ofereceu, ainda, recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. Segundo Giovanna Romano (2019), a 5ª Turma do STJ reduziu a pena de Elize para 16 anos e 3 meses, visto a sua confissão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relembrando o que foi tratado até o momento, no segundo capítulo, foi visto que o tribunal do júri é um instituto jurídico que tem por objetivo o julgamento de um cidadão por seus iguais. No Brasil, o tribunal do júri foi estabelecido como garantia individual pela Constituição Federal de 1988, o que caracteriza, pois, uma cláusula pétrea.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tribunal popular somente é utilizado nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, sob a inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF/88.

Vimos, no terceiro capítulo, que a Constituição estabeleceu princípios processuais penais norteadores do processo penal em sentido amplo, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência, por exemplo, que devem ser respeitados para a efetiva manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Também houve grande explanação acerca dos princípios constitucionais reitores do tribunal do júri, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ato contínuo, já no quarto capítulo, foi destrinchado o papel da mídia na sociedade como um todo e a sua influência nos processos julgados pelo tribunal popular. Tendo sido, ainda, demonstrado o grande interesse que a indústria midiática tem pelos casos de crimes dolosos contra a vida, porquanto a possibilidade da veiculação de matérias sensacionalistas, elevando a sua capacidade de angariar recursos financeiros.

Foram estudados os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da publicidade processual, explicitando a sua localização no rol das garantias individuais, a característica geral da liberdade de imprensa e a impossibilidade da sua censura, seja ela de qualquer espécie.

Ficou demonstrada, também, a extrema importância do livre exercício da liberdade de imprensa para que a sociedade possa desenvolver, por si só, as suas próprias convicções.

Neste mesmo item, foi estudada a publicidade processual, a possibilidade de sua aplicação e a possibilidade de mitigação do referido princípio nos casos em que o interesse social assim exigir.

Foi firmada a importância da observância do princípio da publicidade como item para a devida concretização do Estado Democrático de Direito, vez que constitui elemento de controle das decisões judiciais por parte da sociedade civil em geral.

Após, foram confrontadas a imparcialidade do julgador (togado ou leigo) e a influência midiática nos processos cuja competência para julgamento é do tribunal do júri.

Elucidou-se que a imparcialidade do julgador fora tratada na Constituição como uma salvaguarda dupla. No processo penal, a imparcialidade se perfaz como a garantia de o réu ter um julgamento justo e leal, bem como as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos juízes, que objetivam concretizar a liberdade do julgador em decidir sem sofrer quaisquer influências externas.

Com o afincio de preservar as aludidas garantias, vimos que o Estatuto Processual Penal estabeleceu regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade dos juízes togados e leigos. Estes possuem outras três regras de impedimento, dentre as quais consta a prévia manifestação no sentido de condenar ou absolver o acusado.

Contemplamos, também, que os cidadãos que compõem o conselho de sentença do tribunal do júri decidem pela íntima convicção e que esta forma de decisão não caracteriza, por si só, uma causa de impedimento do jurado, uma vez que como juiz leigo, não conhece de direito, cabendo decidir somente acerca dos fatos.

E, finalmente no quinto e último capítulo, tratamos dos casos singulares que se destacaram no âmbito nacional, trazendo à tona suas singularidades e sua grande abordagem jornalística.

Estudamos os casos Daniella Perez, Suzane Von Richthofen, Isabella Nardoni, Eloá Cristina Pimentel, Mércia Nakashima e, por fim, o caso Elize Matsunaga.

Para melhor abordagem dos casos, bem como sua adequação ao tema do presente trabalho, foram citadas inúmeras matérias e reportagens de *sites* de notícia, a fim de que se vislumbre a grande exploração midiática nos casos em tela.

Com efeito, este trabalho buscou averiguar se e como a indústria midiática consegue exercer influência nas decisões dos jurados leigos no tribunal do júri, bem como se essa influência fere algum princípio constitucional e processual penal estudado.

De fato, constatou-se que a mídia, através da “novelização” dos crimes famosos, consegue intervir e influenciar na percepção social no que tange à estes casos singulares. Isto porque a mídia disponibiliza uma imensidão de conteúdo para a sociedade, que, por sua vez, não exerce juízo de valor a respeito da integridade do noticiado.

Por certo, o caminho mais próximo e fácil para a sociedade é aceitar todas as informações veiculadas pela mídia.

Como vastamente desenvolvido no presente trabalho, não há, a princípio, nenhum problema na influência que a mídia exerce sobre a sociedade, dado que a informação é uma garantia individual do cidadão instituída pela Constituição da República.

A problemática surge, todavia, quando da composição do conselho de sentença, que é formado pela sociedade civil, vez que a influência sofrida pela mídia pode ensejar no julgamento prévio do acusado, denegando todos os princípios basilares do processo penal dispostos na Constituição, o que, lado outro, figura enorme afronte ao Estado Democrático de Direito.

Num mundo globalizado como o que vivemos, nos resta quase impossível escapar da influência que a indústria midiática exerce sobre a sociedade, permanecendo, portanto, na ideia da manutenção do sistema posto atualmente, o qual visa excluir da composição do conselho de sentença aqueles que por um motivo ou outro possam ser injustos no seu voto para condenarem ou absolverem o acusado.

Necessário é, finalmente, que se exerça com consciência liberdade de imprensa, devendo este exercício ser equilibrado com os outros direitos e garantias fundamentais, em especial a presunção de inocência, que deve imperar até a efetiva sessão de julgamento do acusado, onde os jurados deliberarão se o réu é culpado ou inocente.

O julgamento no tribunal popular somente será justo se forem observados seus princípios reitores dispostos na Constituição Federal de 1988, efetivando, assim, preceitos basilares do Estado Democrático de Direito.

Concluiu-se, então, que o sistema de impedimento e suspeição vigente consegue garantir a imparcialidade do jurado no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que é tão caro ao Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS

ACUSADO atuará como advogado do caso Mércia Nakashima. In: **Revista Consultor Jurídico**, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mar-10/acusado-mizael-atuara-advogado-julgamento-mercias-nakashima>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 245 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASO Mércia. In: **Terra**. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/mercia/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

CASTRO, Lana Weruska Silva. Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga. In:

Jusbrasil, 27 abr. 2018. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/571938342/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga>>. Acesso em 29 out. 2019.

CRIANÇA de 5 anos morre ao cair de prédio em SP. In: **G1**. São Paulo, 30 mar. 2008.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL374809-5605,00.html>>.

Acesso em: 23 out. 2019.

GONÇALVES, Gabriela. Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquartejar marido em SP. In: **G1**. São Paulo, 05 dez. 2016. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esquartejar-o-marido-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 29 out. 2019.

INGLATERRA, **Magna Carta** (1215). Disponível em :

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

ÍNTEGRA da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. In:

Migalhas, 24 jul. 2006. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI27826,101048->

Integra+da+sentenca+que+condenou+Suzane+von+Richthofen+e+os+irmaos>. Acesso em: 22 out. 2019.

JULGAMENTO de Suzane e irmãos Cravinhos não será transmitido ao vivo. In: **DireitoNet**, 05 jun. 2006. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/9005/Julgamento-de-Suzane-e-irmaos-Cravinhos-nao-sera-transmitido-ao-vivo>>. Acesso em: 29 out. 2019.

LEIA íntegra da sentença de Mizael, condenado pela morte de Mércia. In: **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 14 mar. 2013. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/03/1246588-leia-integra-da-sentenca-de-mizael-condenado-pela-morte-de-mercia.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Nardoni. In: **Jusbrasil**, 26 abr. 2016.

Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni>>. Acesso em: 23 out. 2019.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. In: **Jusbrasil**, 12 abr. 2016.

Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>>. Acesso em: 22 out. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista**: o segredo de justiça como regra. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Campina Grande:

[s.n.], 2013. Disponível em:

<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MELO, Débora. Lindemberg: “Quando a polícia invadiu, a Eloá fez menção de levantar e eu, sem pensar, atirei”. In: **UOL**. Santo André, 15 fev. 2012. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/no-terceiro-dia-de-julgamento-lindemberg-da-sua-versao-do-caso-elo-a-e-assume-disparo.htm>>. Acesso em 23 out. 2019.

NOVAES, Marina. Lindemberg pega 98 anos por cárcere e morte de Eloá. In: **Terra**. Santo André, 16 fev. 2012. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/lindemberg-pega-98-anos-de-prisao-por->

carcere-e-morte-de-eloá,53489d67881da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978488/cfi/6/2!/4/2@0:0>>.

Acesso em: 28 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O CASO Eloá. In: **Terra**. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/caso-eloá-linhadotempo/caso-eloá-cronologia.htm>>. Acesso em: 23 out. 2019.

PARA delegado, queda da menina em prédio foi homicídio. In: **G1**. São Paulo, 30 mar. 2008.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL374990-5605,00.html>>.

Acesso em: 23 out. 2019.

PROJETO com mais de um milhão de assinaturas, para alterar a lei de crimes hediondos, é entregue a Renan. In: **Agência Senado**. Brasília, 08 mar. 2006. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/03/08/projeto-com-mais-de-um-milhao-de-assinaturas-para-alterar-lei-de-crimes-hediondos-e-entregue-a-renan>>. Acesso em: 22 out. 2019.

ROMANO, Giovanna. STJ reduz a pena de Elize Matsunaga para 16 anos de prisão. In: **Veja**,

22 mar. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/stj-reduz-a-pena-de-elize-matsunaga-para-16-anos-de-prisao/>>.

Acesso em: 29 out. 2019.

SILVA, Diana Demarchi. **Tribunal do Júri**: a influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de Sentença. Florianópolis: [s.n.], 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157120/TCC%20-%20Diana%20Demarchi%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

Acesso em: 17 out. 2019.

SOUZA, Regiane Aparecida. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri.**

Anápolis: [s.n.], 2017. Disponível em: <<http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Regiane-Aparecida-de-Souza.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

STRUCK, Jean-Philip. Justiça reduz a pena de Lindemberg, assassino de Eloá. In: **Veja**, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/justica-reduz-pena-de-lindemberg-assassino-de-elo/>>. Acesso em: 23 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TOMAZ, Kleber. Justiça aumenta condenação de Mizael para 22 anos e 8 meses por matar Mércia. In: **G1**. São Paulo, 28 jun. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-aumenta-pena-de-prisao-de-mizael-para-mais-2-anos-por-matar-mercia.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

TOMAZ, Kleber. Mizael será julgados na frente das câmeras de TV pela morte de Mércia. In: **G1**. São Paulo, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/mizael-sera-julgado-na-frente-das-cameras-de-tv-pela-morte-de-mercia.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

TORRES, Sérgio. et al. Júri condena Pádua a 19 anos de prisão. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 jan. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/1/26/cotidiano/1.html>>. Acesso em: 22 out. 2019.

WHITAKER, Firmino. **Jury**. 4. ed. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1923. Disponível em: <www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Ministros/37113/pdf/37113.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.